

sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Vila Nova de Gaia, Data: 28-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.
303740778

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 9616/2010

Processo n.º 1051/10. 2TBVVD — Insolvência

Insolvente: António Carlos de Oliveira Gomes
Credor: Carlos Alberto Mendes Pina Vaz

No Tribunal Judicial de Vila Verde, 1.º Juízo de Vila Verde, no dia 10-09-2010, pelas 19.30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: António Carlos de Oliveira Gomes, Endereço: Rua dos Moinhos, 10, Sabariz, 4730-430 Vila Verde, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: *Dr.ª Maria Clarisse Barros*, com domicílio na Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60 — 4715-288 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-11-2010, pelas 09.45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Vila Verde, 13 de Setembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alda Cristina Sá Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Silva Fernandes*.
303704116

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio n.º 9617/2010

Processo: 43/08.6TBVVC-K

Prestação de contas de administrador (CIRE)

N/Referência: 548741

Requerente: Marques Bento — Terraplanagens e Extr. Pedra, L.^{da}
Insolvente: Mouzinho & Mouzinho, L.^{da}

A *Dr(a). Cátia Costa Santos*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente *Mouzinho & Mouzinho, L.^{da}*, NIF — 503673005, Endereço: Rossio, N.º 22, Orada, 7150-308 Orada — Borba, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 11-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cátia Costa Santos*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Clímaco*.

303366233

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 15282/2010

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 27 de Setembro de 2010, no uso de competência delegada.

Foi Paulo José Gonçalves Leandro, escrivão-adjunto, a exercer funções em comissão de serviço, neste Conselho Superior da Magistratura, nomeado em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções de secretário de inspecções judiciais, com efeitos reportados a 06 de Setembro de 2010, cessando a comissão de serviço que vem exercendo neste Conselho.

Lisboa, 27 de Setembro de 2010. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

203760533



PARTE E

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Economia

Despacho (extracto) n.º 15283/2010

Por decisão do Conselho da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa de 09 de Julho de 2010, homologada por despacho de

02 de Agosto de 2010 do Reitor da Universidade Nova de Lisboa, o licenciado Jorge Francisco Palma Nunes de Sousa, técnico superior do Gabinete Coordenador do Desporto Escolar, da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, foi nomeado, em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, no cargo de Subdirector-Adjunto, da Faculdade de Economia, com efeitos a 09 de Julho de 2010 e até ao termo do mandato do Director. (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)